EM TRAMITAÇÃO

TC 72-001.470.09-00

2º Julgado

RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o Balanço referente ao exercício de 2008. SFMSP. Reconhecida a regularidade das contas. Voluntário NÃO CONHECIDO, por intempestivo. Votação unânime. PFM CONHECIDO. PROVIDO. Votação por maioria.

Acompanham TCs 72-002.432.08-68, 72-000.972.09-15, 72-000.973.09-88, 72-001.221.09-06, 72-001.543.09-74 e 72-001.669.09-02

2.869ª Sessão Ordinária

1º Julgado

BALANÇO. EXERCÍCIO 2008. SFMSP. IRREGULAR. DETERMINAÇÕES. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 14, "h", Lei Mun. 9.167/80. Art. 26, IX, "a" e 78 RITCMSP. Art. 6º Dec. Mun. 45.686/05. Art. 48, III, parágrafo único, Lei Compl. 101/00.

Acompanham TCs 72-002.432.08-68, 72-000.972.09-15, 72-000.973.09-88, 72-001.221.09-06, 72-001.543.09-74 e 72-001.669.09-02.

TCs citados: 72-001.121.10-97, 72-001.619.11-59, 72-001.221.12-01 e 72-001.637.13-00

2.730ª Sessão Extraordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.831ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator e DOMINGOS DISSEI – Revisor.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no artigo 140 do Regimento Interno deste Tribunal, mas em deixar de conhecer do recurso voluntário interposto pelo Senhor Celso Jorge Caldeira, Superintendente, à época, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, por intempestivo.

ACORDAM, ademais, no mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, consoante voto proferido em separado, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, em dar provimento ao apelo do Órgão Fazendário, para que seja reformado o V. Acórdão recorrido, com o fito de serem aprovadas as Contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 2008.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Relator, que negou provimento ao apelo da Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo, na íntegra, o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

RELATÓRIO

Cuida o TC 72-001.470.09-00, nesta fase processual, da análise de recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 273/282) e pelo Sr. Celso Jorge Calderia, Superintendente, à época, do Serviço Funerário do Município de São Paulo (296 a 306), diante de r. Decisão proferida por esta Corte quando do julgamento do Balanço Geral do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, referente ao exercício de 2008, a qual, por

maioria de votos julgou irregulares as Contas apresentadas, ressalvados os casos não conhecidos ou pendentes de apreciação.

Em suas razões recursais, renovaram os interessados, em apertada síntese, as justificativas apresentadas oportunamente pelo Serviço Funerário Municipal, destacando as medidas que foram tomadas visando eliminar os apontamentos exarados pelos Técnicos desta Corte, ressaltando que houve melhoras pontuais no exercício em análise, sem, contudo, deixar de reconhecer as dificuldades e problemas enfrentados à época pela Autarquia, de ordem administrativa e financeira.

Destacaram, por fim, que na esteira desse entendimento, houve a aprovação dos balanços dos exercícios subsequentes, de 2009 a 2011.

Encaminhados os autos para a Assessoria Jurídica de Controle Externo, o parecer exarado foi conclusivo pela admissibilidade do Recurso do Órgão Fazendário e pela intempestividade do recurso do Sr. Celso Jorge Calderia.

No mérito, destacou a inexistência de novos elementos que pudessem dar ensejo ao reexame da r. Decisão de fls. 325/328, opinando pelo improvimento dos mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, entendendo que as impropriedades apontadas não tiveram o condão de macular as contas da Autarquia, propugnou pela sua aprovação.

Em manifestação final, a Secretaria Geral, acompanhando parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, opinou pelo conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Municipal e pelo não conhecimento do recurso interposto pelo Sr. Celso Jorge Calderia.

Quanto ao mérito, manifestou-se pelo não provimento, considerando que as razões recursais apresentadas não tiveram o condão de modificar o julgado.

É o relatório.

VOTO

Na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, conheço do recurso interposto pela Fazenda Municipal ante a presença dos pressupostos de admissibilidade delineados no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal, e deixo de conhecer o recurso voluntário do Sr. Celso Jorge Calderia, Superintendente, à época, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, posto que intempestivo.

Quanto ao mérito, não obstante a Autarquia tenha apresentado melhoras pontuais nos seus controles no exercício de 2008, ainda exibia naquele exercício situações críticas não solucionadas, que se repetiam desde exercícios anteriores.

Nesse sentido, houve destaque, ainda em 2008, acerca da ausência de providências quanto às grandes quantidades estocadas de urnas e caixões e sobre a falta de providências visando à baixa de veículos que não possuíam mais condições de utilização.

Estas razões, em meu entender, impedem a revisão do julgado, não obstante a situação melhor delineada nos exercícios subsequentes.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres unânimes dos órgãos técnicos, cujas razões passam a fazer parte integrante do presente, VOTO no sentido do não provimento do recurso da Fazenda Municipal, mantendo-se na íntegra o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos. (2.831ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei

Acompanho o Relator pelo conhecimento do recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal e não conhecimento daquele interposto pelo Sr. Celso Jorge Caldeira, por ser intempestivo.

No mérito, dou provimento ao apelo do órgão fazendário, para que seja reformado o v. Acórdão recorrido, com o fito de serem APROVADAS as Contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, relativas ao Exercício de 2008, confirmando, assim, o voto por mim prolatado na Sessão Extraordinária 2.730. Mesmo porque, quando do julgamento das contas do supracitado exercício financeiro, ocorrido em março de 2014, muitas das recomendações/determinações já estavam sendo implementadas, tanto que, as contas relativas aos exercícios subsequentes – 2009 a 2013 – foram aprovadas, à unanimidade, por este Plenário, que considerou, entre outros dados, o fato de ser o Serviço Funerário a única Autarquia municipal autossuficiente em matéria financeira; a tempestividade dos seus pagamentos; a observância dos dispositivos da Lei 4.320/64; a sua operacionalização exclusivamente através do sistema NovoSeo, consolidada nas contas da administração direta e indireta do Município de São Paulo, em atenção ao Decreto Municipal 45.686/05. (2.831ª S.O.)

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, relativos ao Balanço Geral do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, referente ao exercício de 2008.

CONSIDERANDO que a Autarquia, no decorrer do exercício de 2008, apresentou melhoras pontuais em seus controles, no entanto sem o poder de solucionar, de vez, situações críticas que se repetem há vários exercícios;

CONSIDERANDO que, dentre essas situações, tem-se a baixa das urnas e caixões que se encontram em situação irrecuperável em função de enchentes ocorridas em anos anteriores nas suas dependências;

CONSIDERANDO que se percebe a não adoção de medidas conclusivas para a baixa de veículos que não possuem mais condições de serem utilizados nas atividades funerárias;

CONSIDERANDO as grandes quantidades de estoques de urnas e caixões que, aos níveis atuais de consumo, se mostram suficientes para atendimento por mais de uma década;

CONSIDERANDO, ainda, a posição já adotada quando do julgamento das Contas do Serviço Funerário relativas ao exercício imediatamente anterior,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator, bem assim pelo voto do Conselheiro MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregulares as Contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo – SFMSP, referentes ao exercício de 2008, ressalvados os casos não conhecidos ou pendentes de apreciação.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar ao SFMSP que:

01 - Evite a superestimativa da previsão orçamentária na Receita de Concessão de Jazigo.

02 - Integre, por meio de um sistema informatizado e abrangente, o processamento da arrecadação das receitas de serviços de Cemitérios e Agências de Contratação de Funerais, incluindo os controles de Tesouraria.

03 - Considerando os excedentes de caixa, reforce os investimentos, tendo em vista:

a) O estado das instalações, a mobília e os equipamentos.

b) As deficiências nas instalações e equipamentos de segurança junto aos estoques de materiais ainda sujeitos a enchentes.

c) O resultado das visitas aos cemitérios.

d) A necessidade de melhorias na segurança.

04 - Elabore cronograma para realização dos investimentos.

05 - Regularize as pendências nas contas Bancos Conta Movimento e Contas Especiais.

06 - Solucione as diferenças da conta Depósitos a Realizar.

07 - Agilize a inscrição de cheques pendentes na Dívida Ativa.

08 - Adote proteção ostensiva para salvaguarda do patrimônio público e dos funcionários do Serviço Funerário que atuam na Tesouraria.

09 - Providencie suporte documental do cancelamento de restos a pagar da Sabesp.

10 - Regularize a situação das cauções vencidas.

11 - Conclue o processo inventariante dos Bens Móveis de 2008.

12 - Regularize a conta de Bens Imóveis adequando a documentação existente aos registros contábeis.

13 - Adote medidas que visem ao incremento da cobrança da Dívida Ativa.

14 - Providencie evidência documental das participações societárias da conta Ações e Outros Valores.

15 - Promova a destinação das urnas e caixões remanescentes da "Grade Anterior".

16 - Agilize a destinação das urnas consideradas irrecuperáveis (276 urnas) e sua consequente baixa nos registros dos saldos físico e financeiro.

17 - Aprimore o gerenciamento de compras e estoques de forma a evitar excessos, bem como solucionar o elevado estoque de urnas modelo Diamante Cremação.

18 - Promova a utilização dos equipamentos de proteção individual.

19 - Reitere, junto à Secretaria Municipal de Serviços da PMSP, a solicitação de ressarcimento dos valores registrados na conta Doadores referentes ao exercício de 2006.

20 - Promova as baixas na conta Débitos com Tesouraria dos processos de sindicância já resolvidos.

21 - Atualize o saldo da conta Valores a Receber de Terceiros – Débitos Contratuais.

22 - Quanto às Concessões de Terrenos:

a) Registre mensalmente os eventos de inscrição e cobrança.

b) Regularize as inconsistências apresentadas no relatório Débitos por Contribuinte – Cemitérios;

c) Cumpra o disposto no artigo 8º da Resolução 34/03 quanto às parcelas em atraso.

23 - Regularize os pagamentos de precatórios de natureza alimentícia dos exercícios de 2003 a 2008.

24 - Utilize contas distintas de Variação Patrimonial para os registros das inscrições e baixas da conta Concessão de Terrenos.

25 - Atente para a correta contabilização das variações patrimoniais referentes à movimentação de Almoxarifado.

ACORDAM, outrossim, por maioria, pelos mesmos votos, em reiterar as seguintes determinações relativas a exercícios anteriores:

1 - 2000

a) Implantar um sistema de informatização dos processos judiciais visando controles internos mais eficientes no Departamento Jurídico.

b) Implantar um sistema de contabilidade que permita conhecer qual é o custo de seus produtos e serviços.

2 – 2001

a) Regularizar o controle dos Bens Patrimoniais que não possuem a devida chapa de identificação.

b) Apurar divergência numérica entre os controles da Divisão de Transporte e o Setor de Bens Patrimoniais, no tocante aos veículos.

c) Proceder à correta destinação dos resíduos sólidos relacionados à exumação dos corpos.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de seu voto apresentado em separado, e DOMINGOS DISSEI, que aprovaram as contas do Serviço Funerário do Município de São Paulo, referentes ao exercício de 2008, bem como deixaram de acolher as determinações exaradas pelo Relator.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo – Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, em atenção ao Ofício 5178/2010 – PJPP-CAP 612/2009 – 6ª PJ.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

JOÃO ANTONIO
Revisor

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro